Projeto de Lei: 651/2023

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 651/2023, que dispõe sobre a divulgação obrigatória da lista de espera de crianças por vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil – CMEIs no Município de Natal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 651/2023, de autoria da Vereadora Margarete Régia, que dispõe sobre a divulgação obrigatória da lista de espera de crianças por vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil – CMEIs no Município de Natal.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social e educacional ao Município.

O Projeto de Lei em questão demonstra uma iniciativa interessante que busca garantir a transparência e organização no acesso aos infantes às escolas do município. Além disso, possui aspectos relevantes que merecem ser destacados.

O projeto em questão apresenta uma série de benefícios e impactos positivos para a área de educação infantil, principalmente no que diz respeito à transparência, controle social, equidade, estímulo à responsabilidade administrativa, empoderamento dos responsáveis e melhoria na gestão de vagas.

Em relação à transparência, ao tornar obrigatória a divulgação mensal da lista de espera, o projeto promove uma maior transparência nas políticas de acesso à educação infantil. Isso permite que as famílias tenham informações claras sobre a situação das vagas nas instituições municipais, contribuindo para uma maior confiança e entendimento do processo de alocação de vagas.

Além disso, a disponibilização pública da lista de espera possibilita um maior controle por parte da sociedade civil e dos órgãos de fiscalização. Isso permite que sejam verificados possíveis problemas ou irregularidades no processo de alocação de vagas, garantindo um maior controle social e contribuindo para uma gestão mais transparente e eficiente.

A divulgação da lista de espera específica para cada instituição também contribui para garantir que o acesso às vagas seja feito de forma justa e equitativa.

Isso evita possíveis favorecimentos indevidos ou discriminações, promovendo a equidade e a justiça no acesso à educação infantil.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de atualização mensal e de justificativa para as alterações na lista de espera, o projeto também incentiva a responsabilidade do Poder Executivo em gerir de forma eficiente e transparente as políticas de educação infantil. Isso estimula a responsabilidade administrativa e promove uma gestão mais eficaz dos recursos públicos.

Além disso, a divulgação da lista de espera permite que os responsáveis pelas crianças tenham informações atualizadas sobre a posição na fila. Isso possibilita um melhor planejamento familiar e uma organização mais eficiente em relação à espera por vagas nas instituições de educação infantil.

Por fim, a divulgação pública e periódica da lista de espera contribui para identificar demandas reais e planejar ações para melhorar a oferta de vagas nas instituições de educação infantil. Isso ajuda a melhorar a gestão de vagas, contribuindo para a qualidade e eficiência do sistema educacional municipal.

Soma-se o fato de que o presente Projeto de Lei está alinhado às políticas públicas nacionais sobre educação e acesso à informação. Embora, aparentemente, a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Após análise, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 651/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas voltadas a cultura no município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 14 de março de 2023

NINA SOUZA
Vereadora - UNIÃO